

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 1147/91 (anexo o Prot-2ª DE de Campinas
Nº 1006/91

INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Paulínia
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares Praticados
pelo Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de
Paulínia

RELATOR : Cons. Yugo Okida

PARECER Nº : 193/92 CESG APROVADO EM 25/03/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Em 04/09/91, a Prefeitura Municipal de Paulínia, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, solicita a este Conselho, convalidação dos atos escolares praticados pelo Centro Municipal de Ensino Profissionalizante, que ofereceu o Curso de Habilitação Profissional Plena em Secretariado sem a devida autorização.

1.2 No período de 05/04/90 a 14/12/90, o referido curso funcionou sem que houvesse ato autorizatório.

A justificativa para que isso ocorresse, conforme declara a Diretora, é que, além de ser um curso inédito naquele Município, "partiu da necessidade e solicitação dos próprios alunos e seus pais".

1.3 No dia 18/06/91, a instituição recebeu a visita de uma Comissão de Supervisores de Ensino designada pelo Sr. Delegado de Ensino da 2ª DE de Campinas, com o objetivo de verificar as documentações e condições de funcionamento do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia.

1.4 O relatório das visitas realizadas pela Comissão nos dias 18/06, 07/08, 31/08, 17 e 24/09/91, descreve os seguintes fatos:

SITUAÇÃO GERAL

- funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Secretariado, iniciado em 05/04/90, no seu segundo ano de atividades escolares, com autorização de instalação e funcionamento conforme Parecer CEE nº 1008/90, publicado no D.O.E em 15/12/90;

- funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Administração, sem a devida autorização dos órgãos competentes;

- funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

1.5 Diante dessas constatações, a Comissão de Supervisores orientou a direção da instituição no sentido de regularizar os dois cursos que estavam funcionando sem autorização. Determinou, ainda, providências para que fosse solicitada convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao Parecer 1008/90, que autorizou o funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Secretariado.

Situação Administrativa e Pedagógica

1.6 A Comissão constatou e estranhou que em 1990 a Prof^a Dinalva Aparecida Ferro, RG 5.294.925, devidamente habilitada, cumprindo horário das 16 às 22 horas, conforme consta às folhas 2 do Plano de Curso, respondeu pela direção da Escola e, ao mesmo tempo, na própria Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, tenha respondido pela Supervisão de Pré-Escola. No entanto não encontraram nenhum texto legal que impedisse tal situação em escolas municipais.

1.7 Fato semelhante também foi constatado em relação à Prof^a Valéria de Freitas Novais, RG 16.115.102, que em 1990 respondeu, com autorização da 2^a D.E. de Campinas pela Secretaria do C.M.E. Profissionalizante de Paulínia e, ao mesmo tempo, pela Secretaria da Escola Municipal de Ensino Supletivo de 1^a e 2^o Graus de Paulínia. Em 1991 o problema foi sanado, conforme constatou a Comissão.

1.8 Quanto ao corpo docente que lecionou no Curso de Habilitação Plena de Secretariado, a maioria dos professores são habilitados e com registro no MEC. No entanto, em 1990 e 1991 alguns professores não possuíam registro e/ou autorização da 2^a D.E. de Campinas. A Comissão sugere, neste caso, que os atos escolares praticados sejam convalidados.

1.9 Na análise da escrituração escolar (prontuários, fichas individuais, sistemática e registro de frequência e dispensa escolar, diários de classe, relatórios dos professores de cada disciplina, carga horária, grade curricular, calendário etc.) feita pela Comissão não foi constatada qualquer irregularidade.

2 - APRECIÇÃO

2.1 O processo em pauta analisa pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia, que iniciou suas atividades, antes do parecer autorizatório, do Curso de Habilitação Profissional Plena em Secretariado.

2.2 O Plenário desse Conselho já analisou casos semelhantes e concluiu favoravelmente, na maioria das vezes, levando-se em consideração que as instituições haviam ingressado com o pedido de autorização no prazo legal e não poderiam ser penalizadas por atrasos na tramitação do processo. No entanto, o caso do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia difere dos demais, pois a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes daquela localidade somente deu entrada no pedido de autorização depois do curso já estar em funcionamento.

2.3 A mesma instituição iniciou, também, dois outros cursos, sem a devida autorização - Habilitação Profissional Plena de Administração e de Processamento de Dados - fato constatado por ocasião da visita da Comissão de Supervisores de Ensino no dia 18/06/91.

2.4 Se o início do funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Secretariado, sem autorização, deveu-se ao ineditismo e solicitação dos alunos e pais, conforme alega a Diretora da Escola, nos outros dois casos não vemos razão alguma para que a instituição utilize o mesmo argumento para justificar a reincidência e o não cumprimento da legislação.

Vale aqui lembrar a Deliberação CEE nº 26/86, com alterações feitas pela Deliberação CEE nº 11/87, que diz:

"Art. 12 - Somente serão válidos os atos escolares, praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único - serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo".

2.5 Apesar da manifestação favorável à convalidação pela Comissão de Supervisores e ratificada pelo Delegado de Ensino, é necessário alertar as autoridades educacionais, quer sejam municipais ou estaduais, para a observância e o fiel cumprimento da legislação em vigor.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos relacionados às folhas 13 do Processo CEE nº 1147/91, turno noturno, do Curso de Habilitação Profissional Plena de Secretariado, ministrado pelo Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia - 2ª D.E. Campinas, no período de 05/04 a 14/12/90, período em que funcionou sem a devida autorização.

3.2 Convalidam-se, também, os atos escolares praticados pelos professores que lecionaram no mesmo período sem o devido registro no MEC ou sem autorização da 2ª Delegacia de Ensino de Campinas e relacionados nos termos de visita da Comissão de Supervisores de Ensino.

3.3 Advirta-se o Centro Municipal de Ensino Profissionalizante de Paulínia sobre o não cumprimento da legislação, devendo os órgãos próprios da Secretaria da Educação tomar, no presente caso, as devidas providências na aplicação do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1992.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrósio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

***a)Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da CESG
nos termos do art. 13 § 3º do
Regimento do CEE.***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 março de 1992.

***a)Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***